



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2025

Autoria: Deputado Kaká Santos

Institui o Sistema Estadual de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Sistema Estadual de Alerta para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a obrigatoriedade de envio de notificações emergenciais por parte de todas as operadoras de telefonia móvel a seus usuários em todo o território estadual, sempre que houver registro oficial de desaparecimento de criança ou adolescente.

Art. 2º. As mensagens de alerta deverão ser enviadas após a comunicação oficial do desaparecimento às autoridades competentes, abrangendo usuários com dispositivos móveis dentro da região afetada e em todo Estado, conforme critérios de localização geográfica, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º. O alerta será prioritariamente divulgado via mensagem SMS, podendo ser complementado por outras ferramentas digitais, tais como aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, por meio de parcerias com empresas de tecnologia e plataformas digitais: **“ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido(a)!”**

Gabinete do Deputado Kaká Santos – 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho

Av. Ivo do Prado, s/n, Aracaju-Sergipe

Autenticar documento em <https://aleserlegis.al.seleg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§1º A mensagem deverá conter, sempre que possível, as seguintes informações:

- I – Nome, idade e características físicas da criança ou adolescente desaparecido;
- II – Data, hora e local da última vez em que foi visto;
- III – Fotografia atualizada;
- IV – Link para página com informações oficiais e atualizadas sobre o caso.

§2º Todas as mensagens deverão iniciar obrigatoriamente com o título: “ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido(a)!”

§3º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou acordos com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia, redes sociais e meios de comunicação para facilitar e ampliar a divulgação dos alertas.

Art. 4º. A autoridade policial responsável pelo registro da ocorrência de desaparecimento, ou outra autoridade competente, fica obrigada a encaminhar às operadoras de telefonia móvel as informações previstas no § 1º do Art. 3º desta Lei, de forma imediata, para viabilizar o envio dos alertas à população.

Art.5º. O protocolo de ativação do Sistema Estadual de Alerta deverá prever, obrigatoriamente:

- I – Notificação imediata às autoridades policiais competentes;
- II – Acionamento do setor estadual responsável pela inserção de imagens nas câmeras de vigilância e monitoramento inteligente já disponíveis no território estadual;
- III – Comunicação às empresas parceiras para a ampla divulgação das informações de identificação e de contato da criança ou adolescente desaparecido;
- IV – Cadastro imediato da ocorrência nos portais da Polícia, bem como nos sistemas oficiais estaduais, como o Cadastro de Pessoas Desaparecidas e a plataformas de denúncias do Governo do Estado de Sergipe ou equivalente;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – Criação e manutenção de plataforma oficial no site do Governo do Estado de Sergipe, destinada exclusivamente à inserção, acompanhamento e atualização de informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 6º. As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 7º. Poderão ser utilizados sistemas avançados de inteligência artificial e integração com bancos de dados, inclusive o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei Federal nº 13.812/2019, sempre respeitando as normas legais vigentes e os direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo as diretrizes técnicas e operacionais para o funcionamento do sistema.

Art. 9º. As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas do Estado, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2025.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho

Av. Ivo do Prado, s/n, Aracaju-Sergipe

CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleserjlegis.al.seleg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, o Sistema Estadual de Alerta para Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a obrigatoriedade de envio de notificações emergenciais por parte de todas as operadoras de telefonia móvel a seus usuários em todo o território estadual, sempre que houver registro oficial de desaparecimento de criança ou adolescente.

De início, observamos que o projeto de lei tem inspiração em projeto desenvolvido na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com grande relevância do tema para o desenvolvimento socioeconômico dos Estados.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma das ocorrências mais angustiantes enfrentadas por famílias e autoridades públicas em todo o país. É um desafio constante para os órgãos de segurança e proteção à infância. Diante disso, é fundamental que Sergipe adote mecanismos eficazes e céleres, que fortaleçam a rede de busca e localização desses menores, promovendo uma resposta rápida e coordenada.

A proposta cria um sistema que objetiva disseminar mensagens de emergência, via SMS e outras plataformas digitais, a usuários de telefonia móvel em todo o estado. O uso da tecnologia como aliada nesse processo representa uma solução moderna, acessível e de baixo custo, capaz de mobilizar massiva e imediatamente a sociedade.

Inspirado em modelos bem-sucedidos já utilizados em outros países e estados brasileiros, como o sistema Alerta AMBER nos Estados Unidos e o Alerta Pri no Estado do Rio de Janeiro, o sistema proposto em Sergipe busca adaptar essas experiências à realidade local, garantindo o cumprimento das normas e está em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como prioridade a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à vida, à dignidade, à proteção integral e à convivência familiar e comunitária.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Além disso, encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Federal nº 13.812/2019, que criou a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a qual assegura que o tratamento de dados pessoais seja realizado de forma segura, ética e responsável.

Além da comunicação com a população, o sistema prevê um protocolo integrado que envolve a atuação imediata das forças de segurança, empresas de tecnologia e órgãos do governo, assegurando que todas as frentes possíveis de apoio sejam acionadas nas primeiras horas após o desaparecimento, período considerado crítico para o sucesso nas buscas, segundo especialistas da área.

Outro ponto relevante da proposta é a criação de uma plataforma oficial no site do Governo de Sergipe, destinada exclusivamente à atualização e consulta de casos de desaparecimento, contribuindo para a transparência, o acesso público à informação e o engajamento comunitário.

Portanto, este Projeto de Lei não apenas fortalece a proteção às crianças e adolescentes, como também consolida a responsabilidade do Estado de Sergipe em adotar medidas preventivas, eficientes e tecnológicas frente a situações de desaparecimento, sempre em consonância com os princípios da dignidade humana, da prioridade absoluta da infância e da proteção integral.

Ante o exposto, considerando a urgência e a importância desta medida para o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes em nosso Estado, solicitamos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2025.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho

Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju - Sergipe

CEP 49.006-900

Autenticar documento em <https://aleserlegis.al.seleg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003200370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 14/10/2025 11:32

Checksum: **D53A779652280A1AA2D250FCA01F01093F74CD1E0EC48252D0F7E6B93DD454F7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.